



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932751 - SP (2024/0280199-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753  
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354  
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada no âmbito de investigação criminal envolvendo tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. O paciente é acusado de integrar organização criminosa associada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), com posição de destaque operacional e envolvimento em várias atividades ilícitas, como o transporte de entorpecentes e o uso de aeronaves para o tráfico.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) avaliar se a prisão preventiva do paciente é devidamente fundamentada e se há necessidade de sua manutenção, considerando a contemporaneidade da custódia cautelar e a função exercida no grupo criminoso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada, com

base na periculosidade do agente e sua função de liderança dentro da organização criminosa, justificando-se pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação do grupo criminoso.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pelo momento da sua decretação, sendo irrelevante o tempo decorrido desde os fatos criminosos, desde que a necessidade da medida seja demonstrada com base em elementos concretos.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, são insuficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva e ameaça à ordem pública.

#### **IV. AGRAVO DESPROVIDO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932751 - SP (2024/0280199-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753  
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354  
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada no âmbito de investigação criminal envolvendo tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. O paciente é acusado de integrar organização criminosa associada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), com posição de destaque operacional e envolvimento em várias atividades ilícitas, como o transporte de entorpecentes e o uso de aeronaves para o tráfico.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) avaliar se a prisão preventiva do paciente é devidamente fundamentada e se há necessidade de sua manutenção, considerando a contemporaneidade da custódia cautelar e a função exercida no grupo criminoso.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada, com

base na periculosidade do agente e sua função de liderança dentro da organização criminosa, justificando-se pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação do grupo criminoso.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pelo momento da sua decretação, sendo irrelevante o tempo decorrido desde os fatos criminosos, desde que a necessidade da medida seja demonstrada com base em elementos concretos.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, são insuficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva e ameaça à ordem pública.

IV. AGRAVO DESPROVIDO

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 805).

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (HC n. 5014269-94.2024.4.03.0000).*

*Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada, em 03/06/2024, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/13; artigo 33, caput c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06; e artigo 18 c/c artigo 19, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 32/35).*

*A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, que denegou a ordem, verbis (fls. 28/29):*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ICARUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR.**

*1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, artigos 311 e 312, na redação dada pela Lei nº13.964/2019), somente sendo determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigos 282, § 6º, e 319). É a ultima ratio do sistema de medidas cautelares previsto no Código de Processo Penal,*

especialmente depois da Lei nº 13.964/2019.

2. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como exige a lei (CPP, art. 312), ou seja, há justa causa para a ação penal na qual o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 18 c.c. art. 19 da Lei nº 10.826/2003, com posição de destaque no grupo criminoso, o que o coloca em situação distinta de outros corréus.

3. A legalidade da prisão temporária foi examinada por pela Décima Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Habeas Corpus nº 5008670-77.2024.4.03.0000, na sessão realizada em 23.5.2024, tendo sido confirmada. O fato de o paciente não ter sido denunciado na Operação Descobrimento (deflagrada em abril de 2022 pela Polícia Federal, porém na Bahia, cujo compartilhamento das provas permitiu identificar outros indivíduos e detalhar a estrutura da organização criminosa) não afasta os indícios em relação a ele, tampouco justifica a revogação da prisão preventiva, necessária para resguardar a ordem pública e assegurar a higidez da persecução penal.

4. Trata-se de operação complexa, envolvendo fatos de gravidade concreta e diversos imputados. Organizações criminosas dessa natureza são dotadas de capilaridade e alto poder de reestruturação, com alto poder econômico. Considerando-se o alto valor do que negociam ilicitamente (drogas e armas), esse poder é usado para auxiliar seus integrantes e/ou colaboradores (ainda que eventuais) a deixar o distrito da culpa, em prejuízo da aplicação da lei penal, de modo que se trata de risco que não pode ser desconsiderado.

5. O paciente tem antecedentes criminais. Sua liberdade representa risco de reiteração delitiva, inclusive considerando-se os indícios de sua ativa participação nos fatos delitivos e entre os membros do grupo, o que justifica a sua prisão preventiva como meio de fazer cessar a permanência da empreitada criminosa e afasta o cabimento de outras medidas cautelares, especialmente a prisão domiciliar, até porque não estão presentes as hipóteses do art. 318 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

O impetrante alega que entre o início das investigações e a determinação para que o paciente fosse preso passaram-se mais de 2 anos, não havendo contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional.

Afirma que "da descrição de condutas dada pela própria r. decisão ora vergastada, se observa que o paciente seria o suposto responsável por recrutar 'laranjas' e negociar aeronaves, o que nem de longe se confunde com posição de destaque relacionada com a liderança, financiamento e negociação de altas quantias de material entorpecente" (fl. 10).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 805-809):

*A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

*Veja-se:*

*"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC*

146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*

*De fato, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).*

*Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).*

*No que tange a aplicação do princípio da homogeneidade, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).*

*Por fim, quanto ao momento da medida, certo é que "(...) A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. (...) " (AgRg no HC 849475 / MS, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA*

TURMA, DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/02/2024)

*Ressalto, ainda, "a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco" (AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

*Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.*

*Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.*

Com efeito, observa-se da fundamentação lançada pela origem que a segregação cautelar foi decretada com base no seguinte quadro (e-STJ Fl.16-29):

*No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã, após ter sido preso temporariamente no curso da investigação da Operação Icarus.*

*(...)*

*No ponto, destaco que a investigação apontou elementos no sentido de que o grupo denunciado era "um braço" da facção criminosa PCC: os líderes da organização criminosa MARCOS PAULO, vulgo PAPITO, e NELSON GUSTAVO, vulgo NORTENHO, eram faccionados do PCC no Brasil e no Paraguai, respectivamente; há vários diálogos em que os investigados relatam que trabalham, isto é, traficam drogas, para a "FIRMA", fazendo referência à aludida facção criminosa; há troca de mensagens em que os investigados discutem o repasse de recursos para o PCC logo após o êxito de um transporte de entorpecentes.*

*(...)*

*Resumidamente: MARCOS é uma das lideranças da ORCRIM investigada, sendo responsável pelo financiamento das operações do tráfico; DANIEL também executava funções relacionadas ao recrutamento de "laranjas" financeiros e empresariais, à negociação de compra e regularização de aeronaves para integrar a frota do narcotráfico e do tráfico de armas de fogo internacional.*

*(...)*

*Quanto ao paciente, há indícios da sua participação não só na empreitada criminosa que deu ensejo ao início da investigação (o flagrante da aeronave PT-ECQ, contendo 442,70 kg de cocaína, três fuzis e uma espingarda cal. 12 mm), mas supostamente de sua posição de destaque operacional dentro do grupo. A propósito, extrai-se da decisão do juízo:*

*(...)*

*DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS, vulgo PIRATA, é o proprietário do*

*aparelho apreendido e interlocutor de todos diálogos analisados, além de egresso do sistema penitenciário de Minas Gerais, preso no ano de 2009, em Varginha/MG, utiliza código ANAC de outros pilotos para fazer planos de voos para as aeronaves utilizadas; DANIEL exerce papel de elo entre MARCOS PAULO (PAPITO) e NELSON GUSTAVO (NORTENHO) e as equipes operacionais (pilotos, pessoal de apoio, hangares, manutenção de aeronaves, etc.), além de executar funções relacionadas ao recrutamento de "laranjas" financeiros e empresariais, à negociação de compra e regularização de aeronaves; DANIEL ainda é sócio de MARCOS PAULO (PAPITO) em outras empreitadas criminosas - envio de entorpecentes para Europa pelo modal marítimo, transporte de cocaína da Bolívia para o Paraguai e a possível implementação de um banco/financeira.*

*(...)*

*Portanto, os indícios são no sentido de que o paciente tinha posição de destaque dentro do grupo criminoso, o que o coloca em situação distinta do corréu Fernando de Souza Honorato, que, segundo a denúncia, integra a "Equipe de Apoio ou de Solo", "responsável por auxiliar no abastecimento das aeronaves, guardar as aeronaves nos hangares, descarregamento e transbordo de entorpecentes e armas de fogo quando da chegada em Jundiaí/SP", e "mitigar os riscos para a ORCRIM, identificando possíveis rastreadores e sinalizadores instalados nas aeronaves". Tanto assim que, ainda segundo a denúncia, "após um período sem destinar carregamentos para a FlyAway", o paciente "confronta FERNANDO, que se diz fiel à ORCRIM", demonstrando com isso o poder que o paciente supostamente exercia sobre outros membros do grupo.*

Apontou-se, portanto, o desempenho de função de destaque pelo paciente na organização criminosa, que teria laços com o autodenominado Primeiro Comando da Capital e operaria complexo esquema de tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de capitais.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO COM FUNÇÃO DE DESTAQUE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.No caso dos autos, verifica-se*

que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que integraria grupo criminoso extremamente articulado, formado por 22 pessoas, composto por familiares e amigos, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com vínculos entre si, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Sublinhou-se que o agravante ocupava função de destaque na associação criminosa, especialmente na cooptação de pilotos e aquisição de aeronaves utilizadas para internalizar drogas trazidas da Bolívia no território nacional, o que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. A prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante já foi preso pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme destacado nas informações do magistrado federal de primeiro grau, o agravante ainda não foi localizado, não tendo havido o cumprimento do mandado de prisão preventiva, sendo, desde então, considerado foragido. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. As referências feitas no decreto preventivo à decisão que tratou da prisão temporária não configuram repetição de fundamentação para deliberar sobre a segregação preventiva, tendo em vista que se limitaram a reproduzir os fatos e acontecimentos versados na persecução penal, acrescentando outros fundamentos para avaliação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim, demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, tendo sido apontado a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, não há falar em violação ao art. 315 do CPP. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se o paciente foragido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC: 803689 GO, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/04/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 932.751 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0280199-7

Número de Origem:

20220025113 50005567920244036005 50009652620224036005 50142699420244030000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ALEX SANDRO OCHSENDORF                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430<br>RENAN DE LIMA CLARO - SP442753<br>GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354<br>BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281              |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO                                                                                                                      |
| PACIENTE   | : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)                                                                                                                          |
| CORRÉU     | : MARCOS PAULO LOPES BARBOSA                                                                                                                                  |
| CORRÉU     | : NELSON GUSTAVO AMARILLA ELIZECHE                                                                                                                            |
| CORRÉU     | : VINICIUS COSTA BRAGA COELHO                                                                                                                                 |
| CORRÉU     | : JEFERSON DA SILVA RODRIGUES                                                                                                                                 |
| CORRÉU     | : MELQUISEDEQUE ALVES DINO                                                                                                                                    |
| CORRÉU     | : FERNANDO DE SOUZA HONORATO                                                                                                                                  |
| CORRÉU     | : MAURICIO MATHEUS RODRIGUES GARCIA                                                                                                                           |
| CORRÉU     | : LUCIANO ALVES SANTANA                                                                                                                                       |
| CORRÉU     | : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS                                                                                                                                   |
| ASSUNTO    | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO<br>EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE<br>DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753  
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354  
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024